EMENDA ADITIVA N° 007 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°002-2021

EMENTA: ADICIONA A REDAÇÃO DO ART. 1°, ART. 2° e ART. 3°, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 002/2021, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 97, DA LEI N° 508, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS.

Autor: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,

EMENDA ADITIVA N° 007 AO PROJETO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 002/2021

Art. 1° – O artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n° 002/2021 do Poder Executivo, ao alterar o caput, do Art. 97, do Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1° – O caput, do Art. 97, do Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 97 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título registrado à repartição municipal fiscalizadora do tributo da Secretaria Municipal de Fazenda no prazo

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do 1º(primeiro) dia útil seguinte à data da conclusão do registro da transferência da propriedade imobiliária na matrícula do imóvel realizado no cartório competente."

Art. 2º – O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º – Inclui o parágrafo único, no Art. 93, do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 93 - ...

Parágrafo único: A *Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com as informações constantes no registro imobiliário,* após *à quitação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) atualizará o cadastro da inscrição municipal do imóvel para todos os fins, especialmente, quanto ao sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)."*

Art. 3º – Adiciona a seguinte redação ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º – O artigo 1º, artigo 2ª e artigo 5º, da Lei Complementar nº. 0072-2021, de 02 de julho de 2021, que alteraram, respectivamente, a redação do artigo 83, do caput do artigo 90 e do artigo 97, do Código Tributário Municipal e suas alterações passam a vigorar no primeiro dia útil do próximo exercício."

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Art. 4° – Adiciona a seguinte redação ao artigo 3° do Projeto de Lei Complementar n° 002/2021, com a seguinte redação:

> *"Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando ressalvada a vigência do parágrafo único, do Art. 93, do CTM, prevista no artigo 2°, desta Lei Complementar para no primeiro dia útil do próximo exercício."*

Art. 5° – Com a aprovação da presente emenda os artigos 2° e 3° da proposição original deverão ser renumerados para artigo 3° e 4°, respectivamente.

Art. 6° - As alterações textuais propostas passarão a ser parte integrante da proposição quando aprovada.

Rio das Ostras, RJ, 03 de agosto de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

J U S T I F I C A T I V A S

A emenda aditiva apresentada está em sintonia com as ponderações e as sugestões discutidas na reunião realizada na presente data, dia 03.08.2021, nesta Casa Legislativa com representantes da Secretaria Municipal de Fazenda e o Ilmo. Dr. Procurador, Dr. Luís Henrique Borges, com o intuito de aperfeiçoar a redação do texto legal de acordo com a realidade administrativa e as alterações ocorridas no lançamento e cobrança do ITBI, por força do julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969**, no Supremo Tribunal Federal -STF, com repercussão geral (Tema STF nº. 1124), fixada a seguinte tese:

> *"O fato gerador do imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro".*

Assinale-se que foi apresentado pelos representantes da SEMFAZ que se faz necessário um maior prazo para atualizar o sistema fazendário e adequá-lo a nova normativa, mas, especialmente, para dirimir as controvérsias perante o Serviço Notarial e Registral do Ofício Único de Rio das Ostras-RJ.

E isto porque é de conhecimento público que no presente momento, mesmo após a vigência da Lei Complementar nº. 072, de 02-07-2021, o Serviço Notarial e Registral do Ofício Único de Rio das Ostras-RJ continua exigindo o comprovante de pagamento do ITBI para realizar o registro imobiliário, o que, por via de consequência, ensejou na paralisação da transferência da propriedade com evidente prejuízo no mercado imobiliário riostrense, mas, também, na arrecadação municipal.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Neste ínterim, inexistem dúvidas de que somente após o procedimento de registro imobiliário, perante a serventia do local do imóvel, é que haverá a incidência do ITBI, inexistindo a possibilidade de exigência em momento anterior pelo Serviço Notarial e Registral do Ofício Único de Rio das Ostras-RJ, sob pena de exação indevida, conforme preceitua o §1°, do Art. 316 do Código Penal.

Entretanto, o papel desta Casa Legislativa é amparar e auxiliar o Poder Executivo no que for necessário para adequação das normas legais visando o fomento da economia e, especialmente, atender o anseio dos munícipes, razão pela qual se faz necessária a presente emenda.

Acerca da constitucionalidade da referida matéria, no tocante à reserva de iniciativa, o tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Afirma que as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Convém destacar, ainda, que não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos, logo, não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1° do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Na presente hipótese, há repercussão geral reconhecida com mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

verifica do Tema STF nº. 682, objeto do julgamento do ARE 743.480:

> *A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.*
>
> *[ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]*

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância e legalidade da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 03 de agosto de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br